FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — PROVENTOS INTEGRAIS

— A disponibilidade, no caso de extinção de cargo, é com proventos integrais.
— Interpretação do art. 189, *parágrafo único, da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Impetrantes: Francisco Bastos Monteiro e outros
Recurso de mandado de segurança (Embargos) n.º 771 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 771, do Distrito Federal, em que é embargante a União Federal e embargados Francisco Bastos Monteiro e outros:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em rejeitar os embargos para confirmar o acórdão embargado, tudo na conformidade do que consta do relatório e notas taquigráficas retro, que a êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio, 28 de novembro de 1951 (data do julgamento). — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Os embargos do Dr. Subprocurador Geral da República prendem-se ao acórdão de fls. 133 até 154, cuja ementa é esta:

"O funcionário pôsto em disponibilidade por fôrça do disposto no art. 189, n.º II, parágrafo único, da Constituição federal — tem direito a vencimentos integrais.

Foi voto vencedor o do Ministro Bernardes, que está assim redigido: (lê fls. 139).

Ficou vencido o Ministro Ávila, que votou assim: (lê fls. 137 e 138).

Nos embargos de fls. 155 e 156, pondera a União Federal, embargante: (lê).

Os autores impugnaram os embargos nos têrmos seguintes: (lê fls. 160 a 165).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Pelos fundamentos do voto do Ministro Henrique D'Ávila, constante de fls. 137 e 138, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Revisor) — Discute-se se o funcionário estável, pôsto em disponibilidade em virtude da extinção do cargo, tem direito a vencimentos integrais ou proporcionais. O acórdão embargado concluiu pela integralidade dos vencimentos, e isso com apoio de meu voto.

Confirmo, assim, o aludido acórdão para o que nego provimento aos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — O meu voto, no acórdão embargado, é longo. Destaco um período:

A meu ver, *data venia* do Sr. Ministro Relator, mantenho a sentença. Eu sempre dou proventos proporcionais quando se trata de opção, mas aqui não é o caso, o caso é de extinção, êsses funcionários não tiveram que optar, tiveram seus cargos extintos.

Mantenho o acórdão.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente. O caso em debate não guar-

da identidade com o caso anterior de Auto Barata Fortes e outros.

Naquele se discutia o *quantum* dos proventos que deveriam ser atribuídos ao funcionário pôsto em disponibilidade por fôrça do dispositivo inserto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 25). Neste, discute-se quais os proventos que devem ser atribuídos a funcionário em efetivo exercício a data da Constituição e cujo cargo foi extinto pós-Constituição de 1946.

Tanto são diferentes que, no voto por mim proferido no julgamento anterior e que consta de memorial distribuído pelas partes, acentuei, desde logo, que nos casos de extinção de cargo pós-Constituição de 1946 dava proventos integrais. Eu, que votava pela proporcionalidade, nos casos do art. 24, dei neste caso o meu apoio desde logo pela integralidade. As hipóteses divergem, mas para melhor. Eu que em reconsideração de voto já dou proventos integrais para os casos do art. 24, òbviamente os dou no caso de extinção de cargo pós-Constituição de 1946. Portanto, dentro da dissemelhança, neste caso, o direito ainda é melhor do que no de Auto Barata Fortes e seus companheiros, na jornada que acaba de passar. Se, naquele caso, dei proventos integrais, reconsiderando-me de pronunciamentos anteriores, e o Tribunal também os concedeu pelo voto de cinco dos seus eminentes Ministros, evidentemente rejeito os embargos, para manter os proventos integrais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Artur Marinho, João José de Queirós e Cunha Vasconcelos votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.